



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.963, DE 2011 **(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Determina que o concluinte de curso de graduação em instituição pública de educação superior preste serviço social remunerado em localidade ou comunidade carente de profissionais em sua respectiva área de formação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3265/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estudante que concluir a graduação em instituição pública de educação superior sem custos deverá prestar serviço social remunerado, em localidade ou comunidade carente de profissionais em sua respectiva área de formação.

Art. 2º As normas e demais procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei serão definidos em regulamento, obedecidas as seguintes diretrizes gerais:

I - o serviço social remunerado será prestado por período de até 2 (dois) anos, imediatamente após a conclusão do curso, em áreas e localidades identificadas pelo Poder Público competente;

II – a prestação do serviço se dará mediante contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da legislação vigente, cabendo ao prestador remuneração de mesmo valor à do ocupante de cargo com atribuições equivalentes e/ou mesmos requisitos de escolaridade, na carreira de servidores dos órgãos ou instituições a que o prestador vier a ser vinculado;

III – o Poder Público poderá liberar da prestação do serviço instituído nesta Lei os concluintes de cursos em cujas áreas profissionais ou especialidades não houver demanda ou esta corresponder a número de prestadores inferior ao de titulados;

IV – para profissões que requeiram formação adicional ou complementar, como residência na área de Saúde e assemelhadas, a prestação do serviço será realizada após a conclusão de todo o ciclo de formação profissional.

Art. 3º O estudante de curso de pós-graduação ou de extensão, em instituição pública de educação superior, gratuito, estará obrigado à prestação do serviço social remunerado, como contrapartida social, compatível com sua ocupação profissional, em período concomitante ou posterior ao do curso frequentado, de acordo com normas estabelecidas em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro destina muitos recursos à formação superior, por meio das instituições públicas, que oferecem ensino gratuito, nos termos da Constituição Federal. Trata-se de um investimento feito por toda a sociedade e que, em boa medida, torna-se objeto de apropriação privada por parte dos estudantes beneficiários. Além disso, em função de sua qualidade diferenciada,

as instituições públicas atraem os melhores estudantes, geralmente egressos do ensino médio particular e pertencentes às famílias de maior poder aquisitivo.

É, portanto, socialmente justo que o Poder Público solicite desses beneficiários, uma contrapartida que favoreça a implantação de políticas públicas voltadas para os mais carentes e para a redução das desigualdades.

É o caso da prestação de serviço social remunerado que esta proposição pretende instituir. Por prazo determinado, tratado com dignidade profissional, o formado em instituição pública dará sua contribuição, antes de partir para o mercado de trabalho na busca da realização de suas legítimas aspirações individuais.

A iniciativa poderá em muito contribuir para a solução de grave problema observado, sobretudo no interior do País: muitos Municípios sofrem pela falta de profissionais habilitados para o atendimento de necessidades básicas da população, como, por exemplo, as da saúde e do desenvolvimento social. Ressentem-se também da presença de competência técnica para elaboração e implementação de projetos essenciais ao progresso comunitário, em áreas como a engenharia, o saneamento, a gestão, o planejamento e várias outras.

São estas as razões que inspiram a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação estou convencido de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputado JORGE CORTE REAL

FIM DO DOCUMENTO